

## **EMENDA N° - CMMMPV**

(à MPV nº 735, de 2016)

Acrescenta-se novo art. 7º à Medida Provisória nº 735, de 22 de junho de 2016, renumerando os demais, como segue:

Art. 7º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, após a confirmação de ocorrência ou existência de graves especificidades socioeconômicas ou ambientais de um Estado ou Município de uma dada concessão, ou após a comprovação de graves condições operacionais e de sustentabilidade econômico-financeira da concessão, deverá, excepcionalmente, analisar e estabelecer eventuais flexibilizações de metas e prazos regulatórios e/ou definir novos períodos para correção das transgressões ou das inadimplências, mediante apresentação de um plano de transição regulatória e de recuperação da concessão, a ser aprovado e acompanhado pela ANEEL. (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Dada a heterogeneidade das 63 concessões de distribuição de energia elétrica no Brasil, tanto quanto às condições socioeconômicas, ambientais, operacionais e de sustentabilidade econômico-financeira, bem como quanto à eventual ocorrência e existência de situação ou de fatos extraordinários ou imprevisíveis, devidamente demonstradas e comprovadas mediante atos dos governos locais, como em casos de situação de emergência e calamidade pública, a ANEEL deverá ser autorizada a proceder um tratamento, excepcional, tanto corretivo quanto de efetiva recuperação das condições de sustentabilidade da concessão e de prestação de um serviço

adequado ao consumidor de energia elétrica. Essa proposta permiti um tratamento justo à concessionária, uma redução de risco e elevação do valor de mercado das concessionárias e melhores condições de prestação de um serviço adequado aos consumidores.

Sala da Comissão,

Senador ROBERTO MUNIZ



SF/16924.31464-70